



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000008059**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1018572-02.2017.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - GRUPO ECONÔMICO PÃO DE AÇÚCAR, é apelado/apelante R.A.S.P..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

**Soares Levada**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº 1018572-02.2017.8.26.0451**

**COMARCA DE PIRACICABA - SP 5ª VARA CÍVEL**

APELANTE/APELADO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO \_ GRUPO

ECONÔMICO PÃO DE AÇÚCAR

APELADO/APELANTE: R.A.S.P.

**V O T O Nº 37209**

Danos morais. Cliente que é seguido injustificadamente em supermercado. Humilhação e constrangimento provados. Danos morais provados e bem quantificados. Situação que abala psicologicamente o indivíduo e ultrapassa muito a noção de mero aborrecimento cotidiano. Apelos improvidos.

Visto.

1. Apela autor e ré da r. sentença que julgou procedente parcialmente ação indenizatória moral ajuizada por constrangimento e humilhação sofridos pelo autor no interior do estabelecimento réu. Este nega o ocorrido e a existência dos danos morais alegados; já o autor pleiteia a majoração dos danos morais. Preparos regulares. Contrarrazões oferecidas pela ré, pelo improvimento do apelo autoral.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

2

2. Nenhum dos apelos procede. Fosse ou não por ser negro, pois não houve menções raciais por parte dos seguradoras da ré, o fato é que o autor foi seguido sem justificativa legítima no estabelecimento, o que humilha, vexe e causa sentimento de impotência, abalando psicologicamente quem se vê



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangido a essa situação; de modo algum trata-se de mero aborrecimento ou dissabor ser tratado como “suspeito” por sua aparência, cor ou modo de trajar.

Anote-se que se informou mesmo ter preposta da ré pedido desculpas pelo ocorrido, o que não é por ela desmentido. E o depoimento pessoal é peça altamente relevante quando ao juiz pareça, como pareceu, verossímil e tomado mesmo pela emoção da relembração dos fatos (o que se diz em obediência e homenagem ao princípio da identidade física do juiz, corolário natural da oralidade processual).

Não se justificam diminuir ou majorar os danos morais. Se a ocorrência foi motivada por racismo só se pode conjecturar, pois pode ter sido ocasionada também pelas roupas simples que o autor usava, como afirmou na inicial; não houve injúria racial, provavelmente, e o valor de R\$ 10.000,00 é consentâneo com as circunstâncias e consequências do evento, montante apto a compensar a vítima e inibir recidivas por parte da ré ofensora.

Frise-se que o argumento da “banalização do dano moral” não pode levar ao extremo oposto, ao mantra de que tudo o que ocorre na vida em sociedade é “mero transtorno ou aborrecimento”, o que não corresponde à verdade. Uma situação como a dos autos nada tem de natural, assusta, constrange e tem que ser apenada. Um estabelecimento pode, sim, vigiar seu interior, mas nunca destratando e partindo da premissa de que seus consumidores são “suspeitos”. Suspeitos do quê, aliás? Se cometerem o ilícito de furtos, no momento oportuno, ao passarem pelo caixa, o fato pode ser descoberto; o que não pode o estabelecimento é treinar seus funcionários para detetives e constrangerem os consumidores. Simples, óbvio e não seguido pela ré.

Os honorários são mantidos pela improcedência de ambos

3

os apelos. Os encargos foram corretamente fixados na r. sentença e não foram questionados.

**3. Nega-se provimento aos apelos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SOARES LEVADA**

**Relator**